RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.241 - SP (2019/0059620-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	VICTORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	:	SP-05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
RECORRIDO	:	KELLY SANTOS LENARES
ADVOGADO	:	EDSON BELAMINO - SP260983

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por VICTORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E SP-05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não foi efetuado o preparo recursal, tendo a parte, ora recorrente, nas razões do recurso especial (fls. 270/293, e-STJ), aduzindo que "existindo comprovação de que as Recorrentes se encontram em Recuperacão Judicial, fato que, por si só, evidencia o desequilíbrio econômico da empresa, acarretando na impossibilidade, ainda que momentânea, de custear o processo (em fase de recurso), tem-se que as ora Recorrentes fazem jus ao diferimento das custas e das despesas processuais, nos termos dos artigos 5°, da Lei n° 11.608/2003".

Juntaram aos autos documento que comprovaria a recuperação judicial da empresa URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.. **Contudo, não comprovam que as empresas ora recorrentes fazem partem, como afirmam, do "Grupo Urbplan".**

Ademais, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). E, "na linha jurisprudencial desta Corte **o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita**." (AgInt no AREsp 1011867/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Nesse contexto, em que pese a parte tenha requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, **não juntou qualquer documento que de fato comprove que faz jus à concessão do benefício**.

Dessa forma, **indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça e determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do preparo do recurso especial, sob pena de não conhecimento do apelo em razão da sua deserção**.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator